PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029755-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, I, E ART. 121, C/C ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE FOI CONCEDIDA AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. PACIENTE FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA, COM MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, COM RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES, COM DENÚNCIA RECEBIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Cuida-se de paciente que teve a prisão preventiva decretada no dia 02 de dezembro de 2020, por supostamente, em comunhão de esforços com mais 08 (oito) indivíduos, ter praticado o crime de homicídio consumado contra a vítima J.D.S.S., vulgo "KENO", e de homicídio tentado praticado contra J.S.D.S., ocorrido no dia 24/03/2019, no interior da residência das vítimas. Acerca dos fatos, extrai-se da denúncia que: "no dia 24/03/2019, por volta das 15:00hs, os oito últimos denunciados, juntamente com , já falecido, e outras duas pessoas ainda não identificadas civilmente, adentraram na residência das vítimas, localizada no bairro Trapiche de Baixo, e desferiram diversos tiros contra a vítima J.D.S.S., vulgo, que foram a causa suficiente da sua morte, e contra a vítima , mãe de consideração/afetiva de , não ceifando-lhe a vida por razões alheias à vontade dos denunciados. De acordo com as apurações, na manhã do dia 24/03/19, criminosos radicados no bairro do Trapiche teriam ceifado a vida de E.S.D.S. e tentado contra a vida de J.R.D.A.D.S., ambos ligados à facção da Caieira, aliada aos traficantes da facção OP ou tudo 1, da qual os denunciados fazem parte. Tão logo ocorrida as mortes do turno da manhã do dia 24/03/2019, falava-se que a vítima estaria envolvida nos homicídios, e o denunciado Del da Caieira mandou um áudio por telefone à vítima informando que estava preparando "um bonde" para ir matar J.D.S.S. (keno). Para vingar a morte de E.S.D.S., os oito últimos denunciados, a mando de Seu Preto, primeiro denunciado, conhecido traficante que comanda a facção OP ou tudo 1, se dirigiram até a casa da vítima e ceifaram a vida de Keno, tendo atingido ainda a vítima , mãe de consideração de Keno, na altura do peito, que também estava no interior da residência. Durante a execução do crime, os denunciados entoavam as palavras de ordem 'é tudo 1', para propagar a autoria do crime, havendo relatos que os tiros duraram aproximadamente 10 minutos. Após cessarem os tiros, a vítima foi socorrida para o Hospital Nossa Senhora da Natividade, tendo sobrevivido aos disparos de arma de fogo.". 2. Infere-se que o ora paciente se encontra foragido e, embora tenha sido decretada a sua prisão preventiva desde o dia 02/12/2020, permaneceu em liberdade durante toda a tramitação processual. Em consulta à Plataforma digital do Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, depreende-se que o Mandado de Prisão foi devidamente cadastrado sob nº 0001094-02.2019.8.05.0228.01.0004-07, encontrando-se com o status de "procurado". Como pode ser observado, a revogação da prisão preventiva dos demais denunciados decorreu do reconhecimento de constrangimento ilegal, advindo da situação de restrição de liberdade dos acusados ter perdurado por quase dez meses, sem que tenha sido iniciada a instrução processual. E, obviamente, tal circunstância não pode ser evidenciada em relação ao

ora Paciente, uma vez que este seguer foi preso, estando foragido até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em extensão dos benefícios concedidos aos corréus quando as situações jurídicas dos agentes são distintas. Ademais, conforme assinalado pelo Magistrado impetrado, a ação penal de origem se encontra com tramitação regular, aguardando a designação de audiência de instrução, sendo que a denúncia foi recebida e as defesas prévias apresentadas, asseverando que "trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e o fato do paciente permanecer foragido por tanto tempo, de certo, embargou o regular andamento do feito, ocasionando, inclusive, citação por edital". 3. Lado outro, verifica-se que, ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, a decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo apontado que há indícios de que o paciente seria integrante de facção criminosa, além de possuir maus antecedentes para fins de decretação de prisão preventiva, uma vez que constam registros de outras ações penais em seu desfavor, sendo que, em uma delas, o réu é acusado, também, pela prática do crime de homicídio. Embora o Impetrante se insurja contra a alegação de que o paciente seria integrante de organização criminosa, nota-se, na denúncia, que o referido réu seria integrante da facção criminosa denominada OP PCC ou tudo 1, sendo que os crimes de homicídio e de tentativa de homicídio, aos quais é acusado, foram cometidos em razão de disputas territoriais ocorridas entre as facções dos denunciados (OP PCC ou tudo 1) e de uma das vítimas (Caieira). Destaca-se que a motivação do crime foi descrita por diversas testemunhas oculares, bem como por uma das vítimas, tendo relatado "que os indivíduos empurraram a porta, adentraram a casa gritando 'é tudo UM, bota a cara alemão, aqui tem comando' e já efetuaram disparos de arma de fogo". Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a denúncia foi recebida e, conforme Laudos Periciais constantes nos autos, sendo que a participação do réu , vulgo , foi expressamente apontada por testemunhas, assim como o seu envolvimento na referida organização criminosa, tendo sido descrito como sendo a pessoa que é "o frente da quadrilha no bairro, já que 'seu preto' [lider da facção] fica mais tempo em Salvador". 4. Em consulta ao sistema PJE de 1º grau, verifica-se que, de fato, o paciente responde a diversas ações penais, dentre as quais, o processo nº 0000651-22.2017.8.05.0228, no qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e o processo nº 8001500-76.2022.8.05.0228, no qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo acusado, portanto, de cometer outros dois homicídios. Nesta senda, diante da gravidade concreta do delito — uma vez que o réu, supostamente, teria invadido uma residência e ceifado a vida de um dos moradores, bem como tentado ceifar a vida de outra moradora daquele mesmo imóvel, motivado pela rivalidade entre facções criminosas, instalando verdadeiro clima de terror junto à população -, da aventada reiteração criminosa, bem como da condição de foragido do paciente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal, restando demonstrada a inaplicabilidade, no presente caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sabe-se que"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ. RHC 107.238/GO, Rel.

Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 5. A prisão do denunciado revelase, portanto, imperativa para que a verdade substancial seja coligida dos autos, sendo que a sua aludida participação em facção criminosa é um fator que não pode ser menosprezado pelo Poder Judiciário, atentando-se à importância do bem jurídico a ser tutelado. Portanto, as características do crime perpetrado e a forma de sua execução, evidenciam a periculosidade do agente. Ademais, o risco de reiteração delitiva é concreto, evidenciando a necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o réu seria, supostamente, membro de facção criminosa, no qual desempenharia importante função, respondendo por diversas outras acusações pela prática de crimes de homicídio. A prisão preventiva mostra-se especialmente conveniente à instrução probatória e para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o acusado logrou evadir-se da persecução penal. Mostra-se, pois, correta a decisão impugnada, na medida em que há nos autos elementos suficientes a respaldar a custódia cautelar, sendo necessário que ela se mantenha. 6. Acerca da alegada"ausência de contemporaneidade para aplicação da medida extrema", destaco da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS, PERICULOSIDADE, RÉU OUE PERMANECEU FORAGIDO POR 10 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A questão referente ao excesso de prazo está superada, tendo em vista as informações complementares de que a instrução processual se encerrou em 27/7/2023. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, bem como à fuga do réu, o que afasta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, assinalou o Magistrado singular que o agravante, integrante da facção criminosa denominada Demônios da Ilha, responsável pelo tráfico de drogas na região, praticou o crime de homicídio qualificado motivado por dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Além disso, destacaram as instâncias de origem ter o acusado permanecido foragido do distrito da culpa por mais de 10 anos, situação bastante a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Precedentes. 4. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento os maus antecedentes do réu. Inequívoco, assim, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessa forma, justifica—se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no HC n. 834.094/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) 7. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029755-78.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029755-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Bel. (OAB/BA nº 52.385), em favor do paciente, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002021-89.2020.8.05.0228, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — BA. Relata o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 02 de dezembro de 2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 do CP, nos autos do pedido de prisão preventiva sob nº 8001922-22.2020.8.05.0228. Alega, em síntese, que a argumentação utilizada na manutenção do decreto prisional é genérica, haja vista que "no caso em análise não há que se falar em manutenção da prisão pelo risco à ordem pública, posto que, NÃO EXISTEM QUAISQUER ELEMENTOS CONCRETOS QUE NOS INDIQUE TAL AMEAÇA". Ademais, destaca a ausência de contemporaneidade para aplicação da medida extrema. Outrossim, destaca não estarem presentes, in casu, os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, considerando a primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Ao final, reguer a revogação da prisão preventiva, com a expedição do contramandado de prisão, ressaltando — de forma confusa — o excesso de prazo e o relaxamento das prisões dos demais corréus, benefício este que pretende seja estendido ao ora paciente e, em caso de indeferimento do pleito, pugna pela substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão. O presente feito foi distribuído, por sorteio, ao Eminente Des. (ID 61417671) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apreciado o pedido liminar, este restou indeferido na Decisão proferida em ID 61489478. Requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, estas foram prestadas no ID 61821473, acompanhada de link de acesso aos autos constante no ID 61876405. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da douta Procuradora de Justiça , constante no ID 62040870, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador — BA, documento datado e assinado Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER eletronicamente. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029755-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado Advogado (s): (s): VOTO A pretensão do impetrante consubstancia-se na revogação da prisão preventiva mantida nos autos da Processo sob nº 8002021-89.2020.8.05.0228 em desfavor do ora paciente. Ao prestar informações, a autoridade coatora esclareceu que: "De acordo com o Pedido de Prisão Preventiva n. 8001922-22.2020.8.05.0228, teve sua prisão preventiva decretada no dia 02 de dezembro de 2020, por supostamente, em comunhão de esforços [com] mais 08 (oito) indivíduos, ter praticado o crime de homicídio consumado contra a vítima , vulgo "KENO", e de

homicídio tentado praticado contra (mãe de), ocorrido no dia 24/03/2019, no interior da residência das vítimas, neste Município. Posteriormente, conforme pode ser verificado nos autos da Ação Penal n. 8002021-89.2020.8.05.0228, o paciente e os corréus , , , , , e , foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e art. 121, c/c art. 14, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020. A citação pessoal do paciente no endereço informado no processo restou frustrada, e por encontrar-se foragido foi citado por edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. O paciente em 22 de fevereiro de 2021 constituiu defensor e apresentou resposta à acusação; O corréu teve sua prisão cumprida em 15 de dezembro de 2020 e teve sua prisão cumprida em 04 de dezembro de 2020. Em 4 de outubro de 2021 a prisão preventiva dos corréus e , foram relaxadas, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em 19 de fevereiro de 2024 o Pedido de Revogação de Prisão n. 8002737- 14.2023.8.05.0228, requerido pelo paciente, foi indeferido a fim de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o acusado encontra-se foragido há mais de 03 (três) anos. Em 25 de abril de 2024 foi julgado extinta a punibilidade do denunciado, em virtude do seu falecimento, oportunidade que foi determinado a intimação pessoal do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para patrocinar sua defesa neste feito, em razão do pedido de renúncia do defensor constituído. Registre-se que o feito aguarda o decurso do supracitado prazo para designação de audiência para continuação da instrução. Devo destacar, portanto, que trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e o fato do paciente permanecer foragido por tanto tempo, de certo, embargou o regular andamento do feito, ocasionando, inclusive, citação por edital. Apesar dos entraves, o processo tem tramitado regularmente, sem atrasos injustificados, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer nódoa capaz de gerar nulidades." (ID 61821473) Infere-se, portanto, que o ora paciente se encontra foragido e, embora tenha sido decretada a sua prisão preventiva desde o dia 02/12/2020, permaneceu em liberdade durante toda a tramitação processual. Em consulta à Plataforma digital do Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, depreende-se que o Mandado de Prisão foi devidamente cadastrado sob n° 0001094-02.2019.8.05.0228.01.0004-07, encontrando-se com o status de "procurado". Nota-se, contudo, que, erroneamente, foi cadastrado o contramandado de prisão referente aos demais denunciados, na linha do tempo do ora acusado, o que pode causar certa confusão, observa-se, todavia, que, ao ser aberto o aludido documento, o equívoco pode ser facilmente constatado. Verifica-se, outrossim, que foi juntada cópia da decisão que revogou a prisão preventiva dos demais denunciados, no qual é possível extrair a seguinte fundamentação: "DECISÃO Vistos, etc... Os E , através da Defensoria Pública, formulou pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo (doc ID 143371906). Aduzem, em síntese, encontrar-se encarcerados desde dezembro/2020, sem que tenha se iniciado a instrução processual, caracterizando, assim, excesso de prazo. O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido formulado. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, convém destacar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Convém, nesta oportunidade, avaliar a legalidade prisão dos

requerentes, principalmente em relação ao tempo necessário para a conclusão da instrução criminal, considerando que tratar-se de réu preso. Em que pese estarmos enfrentando a pandemia causada pelo Coronavirus que ocasionou a suspensão das audiências presenciais, atendendo às recomendações das autoridades sanitárias e determinações do CNJ e TJBA, o fato é que os requerentes encontram-se presos, há quase 10 (dez) meses, e, apesar de os acusados terem apresentado suas defesas, a instrução processual em Juízo ainda não se iniciou, em razão de que não houve disponibilidade para realização de videoconferência, não sendo possível prever a conclusão da instrução. Recentemente, este Juízo designou o dia 05/10/2021 às 09hs, para realização de audiência de instrução (doc ID 142151152), entretanto, conforme resposta do setor responsável pela realização de videoconferências da SEAP, não será possível realizar a audiência no horário designado. Deste modo, será necessário redesignar a audiência para uma nova data, haja vista não ser possível a realização no período vespertino em razão de haver outra audiência designada para este mesmo dia e hora. Assim sendo, torna-se irrazoável e desproporcional a prisão dos requerentes, por quase 10 (dez) meses, sem que se tenha sido ao menos iniciada a instrução processual, bem como não existe previsão de quando se encerrará, restando evidenciado o excesso de prazo na conclusão da instrução processual. Deste modo, manter a prisão preventiva dos investigados/acusados traduz-se em flagrante ilegalidade. É certo, todavia, que a demora não se deu por incúria deste Juízo, assim como o excesso de prazo também não pode ser atribuída à defesa do requerente. No caso em tela, é nítida a constatação de excesso de prazo na formação da culpa considerando-se o lapso temporal em conjunto. Segundo a melhor jurisprudência, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui constrangimento ilegal, capaz de ensejar relaxamento de prisão provisória, in verbis: [...] Diante da ilegalidade da prisão dos requerentes, não resta alternativa a não ser relaxar sua prisão em razão do excesso de prazo, devendo tal decisão se estender aos demais corréus presos e , haja vista tratar-se de critério puramente cronológico, sem caráter pessoal. Entretanto, entendo ser conveniente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, que serão suficientes para assegurar a vinculação dos autuados ao processo, evitar a obstrução do seu andamento e a resistência injustificada à ordem judicial. Cabe salientar o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogado caso sobrevenham notícias da necessidade de decretação de prisão preventiva ou quebra das condições ou reconhecimento de seu não-cabimento. Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE , , e , decretada no Pedido de Prisão Preventiva nº 8001922-22.2020.805.0228, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do Art. 319 do CPP, consistente no cumprimento das seguintes obrigações: 1. Proibição de contato por qualquer meio (pessoal, telefone, whatsapp, email, etc...) com a vítima sobrevivente, parentes das vítimas ou testemunhas. 2. Comparecimento a todo chamamento judicial; 3. Comparecimento BIMESTRAL em Juízo; 4. Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço de residência ou de local apontado como endereço para recebimento de comunicações processuais; 5. Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem comunicar este Juízo; 6. Recolhimento domiciliar noturno, após às 20hs até às 5hs do dia seguinte. Expeça-se o competente Alvará de soltura através do sistema BNMP do CNJ. Coloque-os imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. Cientifique-os de que o descumprimento das obrigações acima, poderá ensejar nova decretação de prisão preventiva.

Por fim, deixo de realizar a audiência anteriormente designada para realizar-se no dia 05/10/2021 às 09hs, em razão dos motivos elencados acima. Publique-se. Intime-se. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Assim, após, reincluase o presente feito em pauta de audiência de instrução. SANTO AMARO/BA, 4 de outubro de 2021 . Juiz de Direito". Como pode ser observado, a revogação da prisão preventiva dos demais denunciados decorreu do reconhecimento de constrangimento ilegal, advindo da situação de restrição de liberdade dos acusados ter perdurado por quase dez meses, sem que tenha sido iniciada a instrução processual. E, obviamente, tal circunstância não pode ser evidenciada em relação ao ora Paciente, uma vez que este sequer foi preso, estando foragido até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em extensão dos benefícios concedidos aos corréus quando as situações jurídicas dos agentes são distintas. Ademais, conforme assinalado pelo Magistrado impetrado, a ação penal de origem se encontra com tramitação regular, aguardando a designação de audiência de instrução, sendo que a denúncia foi recebida e as defesas prévias apresentadas, asseverando que "trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e o fato do paciente permanecer foragido por tanto tempo, de certo, embargou o regular andamento do feito, ocasionando, inclusive, citação por edital". Destarte, extrai-se da Decisão que negou o pedido de relaxamento de prisão formulado por , o seguinte trecho:"[...] Ademais, importa salientar que o acusado é apontado como integrante de facção criminosa, constando em seu desfavor outros registros processuais, inclusive de ação penal em curso, deflagrada para apuração de outro delito de homicídio. Portanto, no caso em relevo, vislumbro que as circunstâncias do caso e as condições pessoais do acusado denotam o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do imputado. Assim, reexaminados os pressupostos que embasaram o decreto prisional, resta demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar do acusado, inexistindo acréscimo de elementos capazes de embasar a substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Posto isto, em acolhimento ao parecer ministerial, INDEFIRO de extensão de relaxamento de prisão formulado por , mantendo íntegro o decreto de prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, como garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ciência ao Ministério Público. Junte aos autos da Ação Penal nº 8002021-89.2020.805.0228 cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo Amaro, 20 de Juíza de Direito". Assim, verifica-se que, ao contrário do maio de 2022. que foi sustentado na presente impetração, a decisão preventiva encontrase devidamente motivada, sendo apontado que há indícios de que o paciente seria integrante de facção criminosa, além de possuir maus antecedentes para fins de decretação de prisão preventiva, uma vez que constam registros de outras ações penais em seu desfavor, sendo que, em uma delas, o réu é acusado, também, pela prática do crime de homicídio. Embora o Impetrante se insurja contra a alegação de que o paciente seria integrante de organização criminosa, nota-se, na denúncia de fls. 12/17 do ID 61402472, que o referido réu seria integrante da facção criminosa denominada OP PCC ou tudo 1, sendo que os crimes de homicídio e de tentativa de homicídio, aos quais é acusado, foram cometidos em razão de disputas territoriais ocorridas entre as facções dos denunciados (OP PCC ou tudo 1) e de uma das vítimas (Caieira). Destaca-se que a motivação do

crime foi descrita por diversas testemunhas oculares, bem como por uma das vítimas, cujos depoimentos constam às fls. 32/33, 35/36 e 38/39 do ID 61402472, tendo relatado "que os indivíduos empurraram a porta, adentraram a casa gritando 'é tudo UM, bota a cara alemão, aqui tem comando' e já efetuaram disparos de arma de fogo". Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a denúncia foi recebida, conforme Laudos Periciais às fls. 46/54, 87/99 e 114/115 do ID 61402472, sendo que a participação do réu , vulgo , foi expressamente apontada por testemunhas (fls. 27/30 do ID 61402472), assim como o seu envolvimento na referida organização criminosa (fls. 67/69, fls. 70/71 e 133/137 do ID 61402472), sendo descrito como sendo a pessoa que é "o frente da quadrilha no bairro, já que 'seu preto' [lider da facção] fica mais tempo em Salvador". Em consulta ao sistema PJE de 1º grau, verifica-se que, de fato, o paciente responde a diversas ações penais, dentre as quais, o processo nº 0000651-22.2017.8.05.0228, no qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e o processo nº 8001500-76.2022.8.05.0228, no qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo acusado, portanto, de cometer outros dois homicídios. Nesta senda, diante da gravidade concreta do delito — uma vez que o réu, supostamente, teria invadido uma residência e ceifado a vida de um dos moradores, bem como tentado ceifar a vida de outra moradora daquele mesmo imóvel, motivado pela rivalidade entre faccões criminosas, instalando verdadeiro clima de terror junto à população -, da aventada reiteração criminosa, bem como da condição de foragido do paciente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal, restando demonstrada a inaplicabilidade, no presente caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sabe-se que"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ. RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). A prisão do denunciado revela-se, portanto, imperativa para que a verdade substancial seja coligida dos autos, sendo que a sua aludida participação em facção criminosa é um fator que não pode ser menosprezado pelo Poder Judiciário, atentando-se à importância do bem jurídico a ser tutelado. Portanto, as características do crime perpetrado e a forma de sua execução, evidenciam a periculosidade do agente. Ademais, o risco de reiteração delitiva é concreto, evidenciando a necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o réu seria, supostamente, membro de facção criminosa, no qual desempenharia importante função, respondendo por diversas outras acusações pela prática de crimes de homicídio. A prisão preventiva mostrase especialmente conveniente à instrução probatória e para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o acusado logrou evadir-se da persecução penal. Mostra-se, pois, correta a decisão impugnada, na medida em que há nos autos elementos suficientes a respaldar a custódia cautelar, sendo necessário que ela se mantenha. Acerca da alegada" ausência de contemporaneidade para aplicação da medida extrema ", destaco da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO ENCERRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 10 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA

INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A questão referente ao excesso de prazo está superada, tendo em vista as informações complementares de que a instrução processual se encerrou em 27/7/2023. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, bem como à fuga do réu, o que afasta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, assinalou o Magistrado singular que o agravante, integrante da facção criminosa denominada Demônios da Ilha, responsável pelo tráfico de drogas na região, praticou o crime de homicídio qualificado motivado por dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Além disso, destacaram as instâncias de origem ter o acusado permanecido foragido do distrito da culpa por mais de 10 anos, situação bastante a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Precedentes. 4. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento os maus antecedentes do réu. Inequívoco, assim, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 834.094/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador - BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB